TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006643-38.2015.8.26.0037**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumário - Lesão Corporal

Documento de Origem: IP - 284/2015 - Delegacia da Defesa da Mulher de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Glauber Lucas Martins

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

GLAUBER LUCAS MARTINS, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso na sanção prevista no art. 129, *caput* e § 9°, do Código Penal, combinado com o art. 5°, *caput*, inc. III, da Lei n° 11.340/2006, por haver, segundo a denúncia ministerial, no dia 14 de maio de 2015, por volta de 18h00, no interior da residência situada na Av. Pindorama, n° 449, bairro Jardim América, neste município de Araraquara, agindo dolosamente, ofendido a integridade física de sua convivente, *Priscila Daiane Pivatti Vasques*, causando-lhe lesão corporal de natureza leve.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Recebida a peça acusatória de págs. 106/108, acompanhada dos inclusos autos de inquérito policial (págs. 01/101), por decisão proferida em 03 de outubro de 2017 (págs. 110/111), o réu foi pessoalmente citado (pág. 133) e ofereceu defesa inicial (págs. 137/138), afastando-se, na sequência, o cabimento da absolvição sumária (págs. 139/140).

Nas audiências de instrução designadas (págs. 157 e 175/176), colheram-se as declarações da vítima e foi inquirida uma testemunha arrolada por ambas as partes, não tendo sido procedido ao interrogatório do acusado diante da sua ausência injustificada àquele ato inicial.

Não havendo postulação de diligências complementares (págs. 181 e 186), o Ministério Público requereu, em alegações finais, a condenação do réu nos termos da denúncia (págs. 189/192), ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição dele por ausência de provas, além da fixação de eventual reprimenda na forma mais branda admissível (págs. 197/199).

Encontram-se, ainda, no presente caderno processual digital, o laudo do exame pericial a que se submeteu a ofendida (págs. 14/16), bem como a folha de antecedentes do acusado (págs. 113/122) e as certidões cartorárias pertinentes (págs. 124/126, 127 e 131).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Procede a pretensão punitiva deduzida, uma vez que restou comprovado nos autos que o réu praticou o crime que lhe é imputado.

Com efeito, a materialidade está evidenciada, de início, pelo teor do laudo pericial mencionado, registrando os danos corporais sofridos pela vítima, qualificados como de natureza leve.

Restou demonstrado, também, que o acusado foi o autor do golpe que provocou tais ferimentos, considerando, primeiramente, as declarações da ofendida, no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sentido de que, durante a relação de convivência marital que manteve com ele por cerca de doze anos e da qual nasceram três filhos, ocorreram vários conflitos provocados pelo então companheiro após o consumo de bebida alcoólica ou de drogas e, em pelo menos duas destas discussões, cuja data não pode precisar pela quantidade e reiteração de situações que tais, o mesmo lhe agrediu fisicamente com um soco no rosto que resultou em lesões na região do olho.

Em abono ao vigor de sua palavra, a testemunha Naiara Vasques da Silva relatou que presenciou a vítima, sua genitora, ser agredida física e psicologicamente diversas vezes pelo réu durante todo o relacionamento, por conta de ciúmes ou estar ele sob efeito de álcool ou entorpecentes, bem como que, na ocasião, após nova discussão iniciada por acreditar que estava sendo traído, ele bateu mais uma vez nela, quando interveio e foram registrar o fato na Delegacia de Polícia.

Não há razão alguma para desacreditar-se da palavra da ofendida e da testemunha inquirida, na medida em que suas declarações se mostram seguras e coerentes, merecendo plena confiança, certo que a dificuldade demonstrada em situar o fato no tempo é justificável em função do longo período transcorrido desde então e da natural mescla de recordações de ocorrências semelhantes, principalmente em se tratando de uniões conflituosas marcadas pela repetição de incidentes deste tipo, não rendendo margem à dúvida quanto à verificação na data constante da exordial diante do imediato registro consoante boletim de págs. 04/05.

Inexistem nos autos, outrossim, elementos suscetíveis de infirmar a sua idoneidade ou notícia de motivo concreto capaz de justificar algum interesse em prejudicar o denunciado gratuitamente, nada havendo, logo, que possa excluir a sua credibilidade, ressaltando-se, ainda, que é corroborada pela própria realidade das lesões corporais constatadas pelo perito oficiante e até mesmo fotografadas.

De outra parte, o próprio acusado admitiu, perante a autoridade policial, o cometimento da infração, assumindo que realmente desferiu um soco na vítima por não se conformar com o desejo dela em se separar e levar os filhos do casal consigo (págs. 41/42), ao passo que, em juízo, ausentou-se, de maneira que não há outra versão capaz de se contrapor à realidade da narrativa inaugural ou justificativa hábil a infirmar a ilicitude da ação.

Neste cenário, conclui-se que o conjunto probatório disponível autoriza a admissão da prática, pelo réu, do crime de lesão corporal que lhe é atribuído, porquanto a perícia levada a efeito e a prova oral produzida sob as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sobre serem plenamente válidas, revestem-se da robustez necessária a embasar um decreto condenatório.

Ademais, a majorante imputada igualmente reclama acolhida, tendo em conta o incontroverso vínculo de união estável então mantido entre acusado e ofendida por mais de uma década, envolvendo convivência íntima, inclusive coabitação, e da qual resultou prole comum, de modo a estabelecer contexto de violência doméstica, na forma, inclusive, definida no art. 5°, *caput*, incs. I e II, da Lei n° 11.340/2006, na modalidade contemplada no respectivo art. 7°, inc. I, por decorrer de posição de dominação por aquele assumida.

Observa-se que, de fato, é exatamente esse tipo de violência baseada no gênero, fundada no sentimento de domínio ou de posse do homem em relação à mulher, que se verificou, dado o reprovável comportamento do mesmo de pretender impor à vítima a sua vontade, procurando impedi-la de romper o relacionamento.

Diante de elementos de convicção que tais, não resta dúvida de que a conduta do réu se amolda, perfeitamente, ao tipo penal discriminado na petição inicial, sendo sua condenação medida que se impõe, eis que ausentes circunstâncias que excluam o crime ou causas que extingam a sua punibilidade.

Firmada a responsabilidade penal, passo à dosagem da reprimenda que julgo aplicável, nos moldes estabelecidos no art. 68, do Código Penal.

Atento às diretrizes definidas no art. 59, do mesmo Código, e considerando que o acusado ostenta antecedente negativo, em face da condenação definitiva por igual delito anterior, conforme certidões de págs. 124/126 e 131 (Processo nº 0010452-70.2014.8.26.0037, da 3ª Vara Criminal local), não ensejadora da recidiva por conta da verificação posterior da coisa julgada, fixo a pena-base em 04 meses de detenção, elevando-a do piso cominado em 1/3 (um terço) por força deste elemento desabonador.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraguara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em vista da caracterização, de um lado, da reincidência (arts. 61, inc. I, 63 e 64, do referido diploma), decorrente do fato de a prática da infração que ora se reconhece ter se verificado após o trânsito em julgado de outra condenação por tráfico ilícito de drogas, consoante folha de antecedentes de págs. 113/122 (Processo nº 1134/2009 ou 0016053-33.2009.8.26.0037, da 1ª Vara Criminal local), não tendo sido ultrapassado, ainda, o chamado período depurador, e, de outro, da presença da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea "d", do CP), em função da influência da admissão extrajudicial na formação do convencimento, a revelar aspecto positivo da personalidade da agente, mantenho tal sanção em igual patamar, em atenção ao caráter preponderante de ambas (art. 67, CP), a autorizar a respectiva compensação, em conformidade com o entendimento consolidado pela 3ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.154.752/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, tornando-a definitiva, à míngua de outras causas de modificação, anotando-se que tal documento dispõe de idoneidade, em veiculando dados completos, para lastrear, por si só, reconhecimento judicial de histórico criminal negativo, em conformidade com jurisprudência dominante da mesma Corte, bem representada pelo v. aresto assim ementado:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DAVIA ELEITA. TRÁFICO DEENTORPECENTES. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE **PELA** *REINCIDÊNCIA*. **AUMENTO** INVIABILIDADE. AUMENTO DA PENA JUSTIFICADO ANTE A DUPLA PACIENTE. REINCIDÊNCIA DOINEXISTÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO.

(...)

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a folha de antecedentes criminais é documento válido e suficiente para comprovar os maus antecedentes e a reincidência, não sendo necessária a apresentação de certidão cartorária.

(...)

(HC 291.414/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - 5^a

Turma - Data do julgamento: 22/09/2016 - Data da publicação/Fonte: DJe 30/09/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Deverá a pena privativa de liberdade ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por força da recidiva e da circunstância judicial desfavorável aludida, à vista da exegese sistemática do disposto no art. 33, *caput* e §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Apresenta-se incabível, por outro lado, a substituição prevista no art. 44, do Código Penal, por se tratar de infração dolosa cometida com violência à pessoa e da reincidência em crime doloso, assim como a concessão do *sursis*, pelo último fundamento e em razão do antecedente desabonador mencionado.

Faculto-lhe, por fim, aguardar solto ao julgamento de eventual recurso, já que respondeu ao processo neste estado e não surgiram motivos concretos que justificassem a decretação da custódia cautelar.

Evidenciada, por fim, a prática de violência doméstica e familiar contra mulher, cumpre manter a concessão das medidas protetivas de urgência outrora deferidas, por tempo indeterminado, condicionada a revogação à solicitação da ofendida e ressalvada a possibilidade de contato com os filhos comuns do casal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na demanda penal proposta, para <u>condenar</u> Glauber Lucas Martins, portador do R.G. nº 30.972.037-0 SSP/SP, filho de Ana Maria Martins, nascido em Araraquara/SP em 29/07/1983, por incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma definida no art. 5º, *caput*, incs. I e II, da Lei nº 11.340/2006, à pena de 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, reconhecendo-lhe, por fim, o direito de apelar em liberdade e confirmando a concessão das medidas protetivas de urgência consubstanciadas em proibição de aproximação da vítima, devendo guardar distância mínima de 100 (cem) metros, e de manter contato com ela por qualquer meio de comunicação, por tempo indeterminado, ressalvada iniciativa da ofendida e condicionada a revogação à sua solicitação.

Oportunamente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se mandado de prisão e guia de execução, comunicando-se a condenação à Justiça Eleitoral, ao IIRGD e à vítima.

Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/2003, ficando suspensa a exigibilidade desta verba, porém, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil, em virtude dos benefícios da assistência judiciária gratuita ora deferidos, à vista do estado de necessidade evidenciado, anotando-se.

P.I.C.

Araraquara, 24 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA